

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) devido à impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio nº 159/2004, celebrado entre a extinta Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó. O objeto do convênio era a execução de um projeto de promoção do desenvolvimento da piscicultura no semiárido, por meio da revitalização de piscigranjas, implantação de módulos de cultivo de peixes em tanques-rede, capacitação em beneficiamento de pescado e assistência técnica às associações de piscicultores.

2. Os indícios de irregularidades referem-se, entre outros, à apresentação de nota fiscal sem atesto do recebimento do material ou prestação do serviço, contratação de serviços não pertinentes ao convênio e pagamento de horas não utilizadas a bolsistas.

3. Regularmente citados, Gilberto Rodrigues do Nascimento (Diretor-Geral), Isabel Cristina de Sá Marinho (Diretora Associada) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó não apresentaram defesa, devendo ser considerados revéis pelo Tribunal. Os dois primeiros responsáveis também não se manifestaram em relação à audiência que lhes foi dirigida.

4. Já o encarregado da execução do convênio, Fábio José Castelo Branco Costa, apresentou extensa defesa, na qual se destacam os argumentos em relação à sua falta de legitimidade para assinar o convênio e seus aditivos e quanto à suposta ausência do nexo de causalidade entre o dano ao erário e suas ações. O responsável também ressalta não ter vínculo funcional, administrativo ou financeiro com o Instituto Xingó, por ter sido contratado como bolsista da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco (Fapece).

5. As evidências presentes nos autos apontam em outro sentido. Na verdade, o responsável, na condição de supervisor do projeto, assinou documentos relacionados à prestação de contas do convênio, a saber, relatório de execução físico-financeira (peça 5, p. 147 a 149), relatório de execução da receita e da despesa (peça 5, p. 151) e relação de pagamentos (peça 5, p. 152 a 155). Ao assinar tais documentos, atestou a realização de despesas sem verificar sua conformidade com os normativos vigentes. Caso não fosse responsável ou não estivesse preparado para a execução da receita e da despesa, não deveria ter assinado os documentos.

6. Além disso, praticou atos tais como solicitar orçamento para aquisição de oitenta e quatro tanques-rede (peça 3, p. 294), efetuar o controle de ração por município (peça 5, p. 106) e atuar como diretor de ambiente de projetos de ciências e tecnologia do instituto (peça 6, p. 178 a 200), ou seja, além de assinar os relatórios mencionados, exerceu importantes funções no instituto, não sendo aceitável, agora, que queira se eximir de sua responsabilidade e negar sua participação nos atos inquinados.

7. Desse modo, devem ser julgadas irregulares as contas desse responsável e dos que não apresentaram defesa, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado. Para a multa, proporcional ao débito, a ser aplicada a todos os agentes, estabeleço o valor de R\$ 40.000,00.

8. Os responsáveis também foram ouvidos em audiência por terem, supostamente, assinado indevidamente aditivo a um contrato de locação de veículos em valor superior aos 25% permitidos em lei. Conforme aduzido pelo único responsável que apresentou razões de justificativa, Fábio José Castelo Branco Costa, o contrato e seu termo aditivo não constam do processo, de modo que não há elementos nos autos que possibilitem comprovar a possível infração ao art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

9. Conforme previsto no art. 161 do Regimento Interno, a defesa apresentada por um responsável aproveita aos demais, mesmo aos revéis, quanto às circunstâncias objetivas. Diante disso e do longo tempo transcorrido desde os fatos, acolho as razões de justificativa de Fábio José Castelo Branco Costa e deixo de propor a aplicação de multa a Gilberto Rodrigues do Nascimento e a Isabel Cristina de Sá Marinho, divergindo da unidade técnica quanto aos dois últimos responsáveis.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de março de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator